

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.482, DE 2002

Dispõe sobre a possibilidade de as empresas ou capitais estrangeiros participarem direta ou indiretamente no setor de alta complexidade de prestação de serviços de saúde.

Autor: Deputado Osmânia Pereira
Relator: Deputado José Linhares

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo abre a possibilidade para que pessoas físicas ou jurídicas, residentes no exterior, possam participar do capital ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob as leis brasileiras para operar no setor de alta complexidade de prestação de serviços de saúde.

Para tanto, estabelece a necessidade da autorização do Ministério da Saúde, precedida da aprovação do Conselho Nacional de Saúde, bem como a subordinação às normas e à fiscalização da instância gestora máxima do SUS.

Entre outras exigências, o projeto prevê a demonstração da capacidade de atendimento, em razão dos serviços a serem prestados, e a especificação da área geográfica de sua atuação.

Em sua extensa justificação, o autor aponta o fato de que o Sistema Único de Saúde é responsável pelo atendimento de cerca de 90% da população no caso dos serviços de alta complexidade, que é uma área que

experimenta uma constante inclusão de novos procedimentos e terapias de alto custo.

Destacando o fato de que em nosso país ainda se dificulta, no campo da saúde, a participação de empresas de capital estrangeiro na oferta de serviços, o autor argumenta sobre a crescente participação e investimentos de grupos internacionais no que se refere à fabricação e fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares em geral.

Alude ainda, o autor, que a necessidade de ampliação e aperfeiçoamento dos serviços de saúde de alta complexidade no país aponta a exigência de que se aplique a determinação contida no § 3º, art. 199, da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê a possibilidade de que empresas ou capitais estrangeiros participem da oferta de serviços de saúde no país, ao fazer constar a expressão “salvo nos casos previstos em lei”. Essa participação, segundo o autor, no caso da alta complexidade viria atender os interesses da população brasileira por aumentar a oferta e a competição.

A proposição, que dispensa a análise do Plenário, conforme reza o art. 24, II do Regimento Interno, já foi apreciada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde recebeu aprovação por unanimidade. Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, será analisada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em seus aspectos de juridicidade e constitucionalidade.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos a apreciação do Projeto de Lei nº 6.482/02 sob o ponto de vista sanitário e social, como determina o art. 55 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A rede de hospitais universitários e filantrópicos ligados a cursos de formação universitária, como muitas Santas Casas, juntamente com hospitais e outros estabelecimentos privados, prestadores de serviços ao SUS e aos planos e seguros de saúde, constituem-se nos principais agentes produtores de serviços de média e alta complexidade em nosso País.

É uma área que, como afirma o nobre autor desta proposição, Deputado Osmânia Pereira, apresenta uma tendência à incorporação crescente de tecnologia, proveniente do incessante desenvolvimento tecnológico no campo do diagnóstico e também da terapêutica. Muitas vezes, essa incorporação das inovações tecnológicas aos serviços não se faz de forma racional, com cuidadosa avaliação do seu custo-benefício, o que encarece o custo e reduz o ato médico à atividade de solicitar e interpretar exames sofisticados e onerosos para qualquer situação patológica.

Podemos levantar a preocupação de que os investimentos estrangeiros, em qualquer área, quando chegam ao Brasil, buscam muito mais comprar empresas brasileiras já existentes do que criar novos empreendimentos que venham a diversificar a oferta, intensificar a competição entre os produtores de serviços e introduzir novos padrões de tecnologia.

Não obstante, entendemos que a proposição cria um ambiente favorável aos investimentos estrangeiros na ampliação e na melhoria dos serviços de alta complexidade no país. Cabe ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, regulamentar e estabelecer requisitos e condições para que esses investimentos não signifiquem apenas a desnacionalização da rede de prestadores de serviços de alta complexidade no País, mas que efetivamente contribuam para a ampliação da sua oferta e a melhoria do padrão de qualidade.

A entrada de investimentos estrangeiros na área da saúde, como em qualquer área, é bem-vinda desde que nossas instituições saibam regulamentá-los e enquadrá-los consoante os interesses nacionais e as necessidades da nossa saúde pública.

Buscando deixar mais clara a necessidade de que a regulamentação da matéria conte com aspectos críticos como a normatização, o custeio, a forma de funcionamento e a localização de tais serviços, oferecemos uma emenda que modifica o art. 2º do Projeto de Lei e lhe adiciona um parágrafo.

Tais modificações não alteram a essência da proposição, apenas conferem maior concisão ao art. 2º e clareza quanto aos aspectos que devem ser objeto de cuidado no momento da sua regulamentação.

Neste termos, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.482, de 2002, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado José Linhares
Relator

309517.173